

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0294/87 - PROC. DREN N° 11965/86

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e 1° e 2° Graus e de Supletivo da Associação da Ensino de Tupã

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares no período de 20/12/85 a 18/7/86.

RELATOR : Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães

PARECER CEE N° 941/87 - CEEG - Aprovado em 13/05/87  
Comunicado ao Pleno em 20/05 /87

1. Histórico:

1.1. O Diretor Presidente da Associação de Ensino de Marília, mantenedora da Escola de Educação Infantil, 1° e 2° Graus e de Ensino Supletivo da Associação de Ensino de Tupã, requer a convalidação de atos escolares praticados pela referida escola no período de 20.12.85 a 18.07.86, período em que funcionou em novo endereço, sem a prévia autorização do órgão competente.

1.2. É apresentado como justificativa o acordo judicial de 13.05.85, firmado entre a mantenedora e a Colonizadora Norte do Mato Grosso Ltda., junto à 3ª Vara Civil da Comarca de Marília, o qual em seu item 6° estabeleceu que a não desocupação do prédio, até 31.12.85, importa em mandado de despejo. Assim "premiado pelas circunstâncias o mantenedor providenciou a mudança da escola para outro prédio, a 20.12.86, situado na Avenida dos Universitários, 145, em Tupã, sem tomar as providências legais junto a Secretaria de Educação, em face do exíguo prazo que lhe fora concedido para desocupar o prédio".

1.3. O interessado anexou ao seu pedido os seguintes documentos:

- termo da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, da ação: despejo por falta de pagamento, cujo autor é a Colonizadora Norte do Mato Grosso Ltda. E réu a Associação de Ensino de Marília.

- portarias de aprovação de Regimento Escolar e Planos de Cursos, de Reconhecimento da Escola e Cursos, de Autorização de Funcionamento de Cursos, concedidas à citada escola.

- quadro sobre o Corpo Docente da referida escola, no ano de 1986.

- Portaria DREM, de 19.07.86, que autoriza o funcionamento da citada escola em novo endereço.

1.4 A DE de Tupã entende que a solicitação pode ser atendida, uma vez que "a irregularidade foi sanada e a escola hoje funciona em seu novo endereço, dentro da maior normalidade, agora já autorizada pelo Diretor Regional da DRE de Marília".

1.5. A DREM, tendo em vista o Ofício Circular 49/85 da CEI, anexado, e Pareceres CEE referentes à convalidação de atos escolares praticados por classes com excesso de alunos (n° 1499/80 e 1165/86), faz retornar o expediente à DE de Tupã para informações e ou justificativa para a matrícula de mais de 50 alunos por classe, conforme relações nominais constantes do Processo DREM, esclarecendo que "se for o caso a escola deverá solicitar a convalidação de atos referentes à matrícula dos alunos".

1.6. Como consta no Processo, a escola em questão informa que, diante da mudança de endereço, alguns alunos pediram transferência e foram feitas matrículas suplementares para preencher tais vagas, inexistindo, portanto, irregularidade quanto ao número de alunos por sala de aula.

1.7. A CEI, considerando que todas as escolas mantidas pela Associação de Ensino de Marília, encontram-se sob trabalhos de sindicância, encaminha os autos para o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da SE para manifestação preliminar.

1.8. O GVCA cita o pedido de reconsideração ao Parecer 314/86. o qual determina

Comissão Especial de Sindicância para atuar junto a todas as escolas mantidas pela Associação de Ensino de Marília, formulado pela referida mantenedora e informa sobre o ato de os cursos de Suplência II e em nível de 2º grau terem obtido autorização para encerramento progressivo a partir do 2º semestre de 1986, através da Portaria DREM, publicada no DO de 10.02.87 e encaminha os autos a este CEE, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. Apreciação

2.1. Tratam os autos do pedido de convalidação de atos escolares praticados pela EEIPSGES da Associação de Ensino de Tupã, no período de 20/12/85 a 18/07/86, em que funcionou em novo endereço sem a prévia autorização do órgão competente.

2.2. A DE de Tupã e a DRE de Marília manifestam-se favoravelmente ao solicitado.

2.3. A CEI, considerando o Parecer CEE 314/86, encaminha os autos ao GVCA, o qual informa sobre o pedido de reconsideração do citado Parecer feito pela mantenedora ao CEE, Informa também sobre a autorização para o encerramento progressivo dos Cursos supletivos nas modalidades Suplência II e de 2º grau, a partir do 2º semestre de 1986.

2.4. Quanto ao pedido de reconsideração ao Parecer CEE 314/86, informe-se que o mesmo não foi aceito, conforme Parecer CEE nº 712/87, publicado no DOE de 31.03.87.

2.5. Em situações análogas de solicitação de convalidação de atos escolares para o período de funcionamento de escolas em novo endereço, sem a autorização dos órgãos competentes, este Conselho tem-se manifestado favoravelmente como nos Pareceres CEE 236/84 e 2066/85.

## 3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de Educação Infantil e 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo da Associação de Ensino de Tupã, mantida pela Associação de Ensino de Marília, praticados no período de 20 de dezembro de 1985 a 18 de julho de 1986.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de abril de 1987.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer a VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo C. Magalhães e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões, aos 13 de maio de 1987

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão

-Presidente-